



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 050/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 02 de maio de 2022.

**Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Ofício GP-CM nº 925/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, venho através deste apresentar a Vossa Excelência as considerações pertinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2022**, promovido pelo **Vereador Cristianey de Souza**, que “**Dispõe sobre o Programa para Identificação, Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento Integral de Educandos com Dislexia, Discalculia ou Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública e Privada de Educação, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada na data de 24 de fevereiro do presente ano.

2. Versa o presente Autógrafo do Projeto de Lei sobre a criação, desenvolvimento e manutenção de Programa, através das Secretarias competentes, para identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento integral de educandos com dislexia, discalculia e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDHA, na rede pública e privada de educação.

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição da República atribuiu competência aos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, I e, de forma comum, com a União e Estados, atribuiu competência para cuidar da saúde e assistência pública, na forma do artigo 23, II, da Carta Magna de 1988.

4. Ademais, a Lei Orgânica Municipal atribuiu competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, segundo disposto no artigo 15, I da CRFB/88. Assim, no que tange aos aspectos materiais, óbice não haveria à sanção ao presente autógrafo de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

5. Contudo, há de se frisar que não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

6. Há de se esclarecer que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das secretarias, e matéria orçamentária que autorize a abertura de créditos, na forma do disposto no artigo 53, III e IV da Lei Orgânica Municipal. E ainda, pelo princípio da simetria constitucional, aplica-se aos Municípios o disposto no artigo 61, II, “b” da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização administrativa.

7. *In casu*, a proposição acaba por criar, equivocamente, atribuições às Secretarias ligadas ao Poder Executivo, além de demandarem reserva orçamentária e disponibilidade financeira deste Poder com criação de despesa sem a indicação da respectiva fonte.

8. Conforme previsão contida no artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre atribuições de secretarias, e, no caso em foco, a proposta apresentada faz referência à atribuição específica da Secretaria de Educação, e outras correlatas.

“Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...”)

9. Diante disso, as implementações trazidas pelo Autógrafo do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Poder legislativo, imiscuem-se em matéria típica de gestão administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

10. Desta forma, sua instituição, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes.

11. Merece destaque, ainda, apontar que a regra contida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal é norma de reprodução obrigatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

12. A transposição, repetição ou remissão de normas entre ordens jurídicas distintas é fenômeno usual no federalismo brasileiro, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas e o mitemismo normativo decorrente da fragilidade dos entes subnacionais, sendo frequente que as leis fundamentais das ordens estaduais, distritais e municipais reproduzam literalmente enunciados normativos presentes na Constituição Federal ou incorporem, por remissão, conteúdos constantes de enunciados constitucionais nacionais.

13. Essa transposição normativa pode ser implícita ou expressa e, neste último caso, obrigatória ou voluntária.

14. As normas de reprodução obrigatória independem de transcrição na Constituição Estadual. Podem, por isso, ser expressas ou implícitas. Há normas da Constituição da República que, mesmo não enunciadas expressamente na Constituição Estadual, são consideradas como dela integrantes, por imposição do denominado princípio da simetria ou por serem normas expressamente adotadas com caráter nacional obrigatório (ex. princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência na administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal).

15. Desta forma, as normas de reprodução obrigatória não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na Constituição Federal.

16. Posto isto, tem-se que a regra contida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal é norma de repetição obrigatória, estando presentes nos textos da Constituição Federal e Estadual. Por conseguinte, qualquer norma local que contrarie o disposto em normas de repetição obrigatória é passível de questionamento acerca de sua constitucionalidade.

17. Assim sendo, esclarece-se que o artigo 61 da Constituição Federal é norma de repetição obrigatória, sendo replicado no artigo 112 da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

18. Indubitável, então, que a matéria versada no Autógrafo de Projeto de Lei sub examine é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

19. A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto a ausência de indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, bem como a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, não sendo, portanto, admitido.

20. Isto porque, por óbvio, que a aprovação do projeto em voga gera despesa expressiva para o Município sem previsão orçamentária e indicação da fonte de custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

21. Assim, verifica-se que o Poder Legislativo também extrapolou da sua competência ao criar despesa com a criação de programa que trata de atribuição específica da Secretaria de Educação e outras afins, matéria esta que é de iniciativa privativa do Prefeito, restando clara que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, considerada inconstitucional/ilegal.

22. Frise-se aqui que a questão não está relacionada ao aumento de despesa pura e simples. O STF já firmou jurisprudência para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de Vereador, desde que a matéria tratada não esteja inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria.

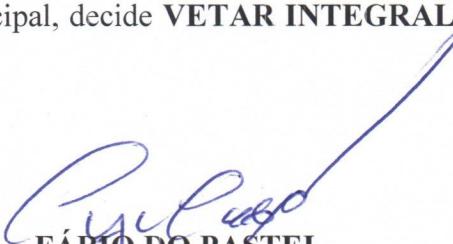
23. Desta feita, a matéria correlata é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apresentando o Projeto de Lei evidente vício de iniciativa.

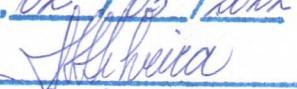
24. Não obstante, cabe ressaltar que o objeto da propositura já possui legislação federal própria – Lei nº 14.254/2021, a qual dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção, Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, cujo suporte pedagógico educacional já está sendo desenvolvido no âmbito da Rede Municipal de Ensino, pela Coordenação de Educação Inclusiva – SEMED, em parceria com a Equipe de Suporte à Docência, dentro de suas limitações.

25. Posto isto, considerando o flagrante vício de iniciativa presente no Autógrafo do Projeto de Lei, não poderá ser objeto de sanção, pois, sendo, estaria sujeita a lei à representação de inconstitucionalidade, ainda que a proposta legislativa se apresente permeada de honradez.

26. Pelas razões de fato e de direito expositadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2022.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

CORRESPONDENCIA RECEBIDA
EM, 02/05/2022

Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM
/SFPM